



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Antonio Gevano Rios Ponte	UF: CE	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal Fluminense – UFF, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Universidad Nacional de la Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO N°: 23001.000862/2024-11		
PARECER CNE/CES N°: 263/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o recurso interposto por Antonio Gevano Rios Ponte, em face da decisão da Universidade Federal Fluminense – UFF que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Universidad Nacional de la Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.

A solicitação foi analisada pela UFF, que se manifestou desfavoravelmente ao pedido do interessado. Inconformado com a decisão, o interessado interpôs recurso perante a UFF, que, após apreciar as razões apresentadas, emitiu novo parecer, mantendo o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos *ipsis litteris*:

[...]

Trata-se de processo solicitando reconsideração de decisão da Comissão junto a Plataforma Carolina Bori, de reconhecimento de título de doutorado em Economia obtido junto à Universidad Nacional de la Matanza em Buenos Aires Argentina. O autor anexa os documentos alocados na Plataforma, entre os quais currículos dos orientadores, programa das disciplinas, despachos da administração, cópia da tese, atas do Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense constituindo a banca, Parecer da Banca, Recurso ao CEPEX, Indeferimento do CEPEX, Solicitação de reconsideração junto ao Conselho Universitário. O parecer que indefere o reconhecimento de títulos centra-se em diversos aspectos, dos quais destacamos dois: 1) o curso no exterior se deu por presença em disciplinas em módulos num total de apenas dez dias por quatro semestres, o que, na prática, leva a crer em quatro módulos semanais, tornando difícil considerar o cumprimento correlato de uma carga horária compatível com um doutorado; 2) a tese apresentada não possui qualquer originalidade, não se coadunando ao padrão exigido pela UFF. O autor, em sua solicitação de reconsideração, rebate todos os apontamentos, ainda que com repetições de argumentos, atinando à autonomia da Universidade argentina e às naturais concepções de escopo teórico e metodológico em cada centro de estudo e, quanto aos dois pontos que destacamos, esclarece que além das atividades presenciais ficara vinculado a série de produções de artigos enquanto

atividades complementares, assim como o parecer sobre a pouca originalidade de seu trabalho ser absolutamente subjetivo. Seu ponto forte discursivo centra-se no fato de que a UFF reconheceu outros dois títulos de doutorados de contemporâneos seus, que possuíam os exatos mesmos elementos, havendo cursado as mesmas disciplinas no mesmo local e com as mesmas exigências complementares. E mais, que, em um dos casos, ele mesmo, já doutor pela universidade argentina, compusera a banca de defesa de tese.

PARECER

Este Relator considera que o Parecer da Banca que indeferiu o reconhecimento do título apontou pontos bastantes pertinentes, considerando que não se coaduna com o perfil acadêmico da UFF cursos de doutorado em módulos concentrados, que sequer perfazem a carga horária de uma especialização, assim como considera problemático o desenvolvimento de teses em descompasso com o padrão qualitativo da UFF. O Parecer é que se deva igualmente indeferir a solicitação de reconsideração. Como o assunto envolve pareceres similares exarados de forma distinta diante de uma questão crônica que são os cursos de doutorado no exterior que possuem configuração que não se aproximam do grau de exigência interna da UFF, indica também que seja encaminhada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação sugestão de normatização de procedimentos junto ao Fórum de Coordenadores de PGs.

[...]

Dianete do exposto, a Câmara de Legislação e Normas indefere o reconhecimento do título de doutorado de Antonio Gevano Rios Ponte (Grifo nosso)

[...]

RESOLUÇÃO CUV/UFF N° 382, DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o pedido de recurso de Antonio Gevano Rios Ponte à Resolução CEPEX/UFF nº 3.415, de 15 de maio de 2024 relativo ao indeferimento da solicitação de Reconhecimento de Título obtido no exterior.

[...]

R E S O L V E :

Art. 1º- Conhecer o recurso interposto por Antonio Gevano Rios Ponte referente ao pedido de recurso à Resolução CEPEX/UFF nº 3.415, de 15 de maio de 2024 relativo ao indeferimento da solicitação Reconhecimento de Título obtido no exterior e negar-lhe provimento.

O recurso interposto pelo interessado perante o Conselho Nacional de Educação – CNE foi distribuído a este Relator e autuado sob o processo SEI nº 23001.000862/2024-11. Em síntese, o recorrente alega que o indeferimento do pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado não encontra amparo em norma legal ou regulamentar:

[...]

O parecer de indeferimento é sustentado apenas por duas questões: A) Insuficiência de carga horária realizada por mim no Doutorado daquela Universidade Pública na Argentina; e B) desenvolvimento de tese, sem possuir qualquer originalidade e em descompasso com o padrão qualitativo da Universidade Federal Fluminense (UFF).

[...]

Há erro de fato e de direito, concomitantes, quanto à “Insuficiência de carga horária realizada” pois não há qualquer dispositivo legal que imponha, para fins de reconhecimento, o desenvolvimento de determinada carga horária específica – tanto que o parecer é omisso em apresentar qualquer fundamentação jurídica.

[...]

Enfatizo assim que houve outro claro erro de direito e de fato, qual seja: TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO, ou seja, PARECERES DIVERGENTES SOBRE SITUAÇÕES IDÊNTICAS. No que segue, esclarecemos.

Explico! O meu doutorado cursado presencialmente é exatamente o mesmo cursado pelos Srs Luiz Fernando Taboada e Adriano Fogaça D’elboux, os quais obtiveram o reconhecimento do título pela Universidade Federal Fluminense.

[...]

O segundo motivo apresentado pelo Conselho Superior da UFF “é que a tese apresentada não possui qualquer originalidade, não se coadunando ao padrão exigido pela UFF.”

Também há erro de direito (e até de fato) quanto a tal questão, pois não há qualquer dispositivo legal que imponha “padrão” e muito menos a Universidade Federal Fluminense - UFF disponibiliza “padrão” em suas normas. Além disso, o parecer também é omisso em apresentar qualquer fundamentação jurídica para tal exigência.

[...]

DO PEDIDO

Diante das evidências de erros básicos de fato e de direito apresentados, as quais refutam as justificativas que não sustentam o indeferimento exarado, solicito, respeitosamente, a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o ACATAMENTO do presente recurso, anulando a decisão da UFF, nos moldes do §3º do Art. 23 da Resolução nº: 01/2022, determinando a correção quanto às questões aqui apontadas num prazo de 60 (sessenta) dias a fim de ser finalizado minha solicitação reconhecimento.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 48, § 3º, estabelece que:

[...]

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Em consonância com o disposto no art. 48 da legislação pertinente, a validade nacional dos diplomas de cursos de pós-graduação, como comprovação da formação acadêmica de seus titulares, está condicionada ao seu reconhecimento e registro. Nesse contexto, os diplomas de pós-graduação obtidos em IES estrangeiras deverão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou equivalente.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras, determina o que segue:

[...]

Art. 19. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu avaliados, reconhecidos e autorizados, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Parágrafo único. Entendem-se como áreas de conhecimento as áreas de avaliação classificadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Art. 20. O processo de reconhecimento abrange:

I - a análise da regularidade e legalidade da instituição e do curso;

II - a avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização do curso;

III - a análise das condições de organização acadêmica do curso; e

IV - a análise, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente nas atividades de pesquisa, por meio de indicadores reconhecidos no ambiente internacional acadêmico de pós-graduação.

O referido normativo, em seu art. 27, estabelece que, em caso de denegação do reconhecimento, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma. Caso ambas as possibilidades de reconhecimento sejam superadas, caberá recurso à Câmara de Educação Superior – CES, conforme abaixo:

[...]

Art. 27. No caso de a revalidação ou o reconhecimento de diploma ser denegado pela universidade revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o requerente terá direito à nova solicitação em outra universidade revalidadora.

§ 1º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento em duas universidades revalidadoras, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

Em face do exposto, e em estrita observância ao disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, conclui-se que a instituição revalidadora não possui a obrigação de revalidar o diploma em questão, ante a manifesta incompatibilidade de carga horária e disciplinas.

Tal avaliação, por sua natureza abrangente, exige a análise comparativa entre os currículos, cargas horárias e programas dos cursos, a fim de garantir a equivalência com os padrões de qualidade exigidos no Brasil.

No presente caso, a incompatibilidade constatada impede o reconhecimento da equivalência necessária, inviabilizando a revalidação do diploma. A instituição revalidadora, ao negar a revalidação, agiu em estrita conformidade com a legislação vigente, resguardando a qualidade e o rigor acadêmico dos títulos reconhecidos no território nacional.

Cabe destacar que a revalidação dos diplomas dos senhores Luiz Fernando Taboada e Adriano Fogaça D'Elboux, os quais obtiveram o reconhecimento do título pela UFF, não confere o mesmo direito ao solicitante em questão, pois o reconhecimento de diplomas de pós-graduação ocorrerá mediante avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta, conforme previsto na Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024.

Recomenda-se o encaminhamento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos deste Parecer, para que se dê ampla ciência aos membros do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior – CTC-ES.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com as disposições da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, não conheço do recurso interposto por Antonio Gevano Rios Ponte contra a decisão da Universidade Federal Fluminense – UFF, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido na Universidad Nacional de la Matanza, em Buenos Aires, na Argentina.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente